



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90006/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 389185 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

02/10/2024 11:05



Prezado Pregoeiro,

Vimos, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no tocante ao item 28.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei de Licitações, o Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 28, in verbis:

"Comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões." (grifamos)

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a uma restrição ilegal da licitação.

O código penal trata categoricamente como crime o fato de:

Art. 337-F - Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Desse modo, qualquer exigência restritiva, sem a devida justificativa, é considerada ilegal e abusiva e, por esta razão, o edital deve ser impugnado.

Entendemos que o texto, da forma como está colocado, direciona o edital a uma parcela específica de participantes, contrariando a ampla concorrência, como prevê o diploma legal.

Com a devida vênia, consideramos que a manutenção deliberada e equivocada da exigência citada, compromete o caráter competitivo do certame, podendo ocasionar propostas menos vantajosas, vez que a habilitação será determinante para aprovação de propostas e habilitação que atenda às exigências do edital, assim como se encontra.

Neste sentido, optamos pela impugnação do edital com efeito suspensivo, para que as alterações sejam realizadas e o edital republicado para apreciação das empresas interessadas na contratação para prestação dos serviços pretendidos.

Ou seja, tal exigência contida no item 28 do edital, desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla concorrência acerca da matéria, devendo ser prontamente retirado do edital.

Acompanharemos o seu deferimento.

Atenciosamente,



DECISÃO IMPUGNAÇÃO N° 01/2024

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa identificada nos autos do Processo SUAP n° 0110072.00000018/2024-32.

1. DA COMPETÊNCIA DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

1.1. Competências e atribuições conforme inciso LX do art. 6° e art. 8° da Lei 14133/2021, art. 14, II, "a", do Decreto 11.246/2022, art. 16, §1°, da IN 73/2022, bem como de acordo com as Portarias CFMV n° 18 e 19/2023 (regras e diretrizes de atuação e nomeação de agentes de contratação, respectivamente).

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

2.1. O edital dispõe, no item 11.1, que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

2.2. Desta forma, o pedido foi encaminhado ao e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 30/09/2024, às 19h07.



3.1. A razão apresentada pela IMPUGNANTE, foram as seguintes:

Vimos, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no tocante ao item 28.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei de Licitações, o Edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 28, in verbis:

"Comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões." (grifamos)

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a uma restrição ilegal da licitação.

O código penal trata categoricamente como crime o fato de:

Art. 337-F - Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Desse modo, qualquer exigência restritiva, sem a devida justificativa, é considerada ilegal e abusiva e, por esta razão, o edital deve ser impugnado.

Entendemos que o texto, da forma como está colocado, direciona o edital a uma parcela específica de participantes, contrariando a ampla concorrência, como prevê o diploma legal.

Com a devida vênia, consideramos que a manutenção deliberada e equivocada da exigência citada, compromete o caráter competitivo do certame, podendo ocasionar propostas menos vantajosas, vez que a habilitação será determinante para aprovação de propostas e habilitação que atenda às exigências do edital, assim como se encontra.

Neste sentido, optamos pela impugnação do edital com efeito suspensivo, para que as alterações sejam realizadas e o edital republicado para apreciação das empresas interessadas na contratação para prestação dos serviços pretendidos.

Ou seja, tal exigência contida no item 28 do edital, desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla concorrência acerca da matéria, devendo ser prontamente retirado do edital.

Acompanharemos o seu deferimento.

4. DAS CONSIDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS DA ÁREA TÉCNICA (GETEC) E DO JURÍDICO DO CFMV:

4.1. As considerações da área demandante do CFMV são as seguintes:

Em atendimento ao demandado, após análise do fragmento do Edital, esclarecemos que o item em questão faz referência a:

Comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a atender questões objeto deste edital.

O trecho suprimido no esclarecimento acima (dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões), se configura como sendo uma explicação a tal comprovação exigida, sem que para isso se caracterize direcionamento e/ou qualquer intenção nesse sentido.

Cabe esclarecer ainda que, ao mencionar "Medicina Veterinária e Zootecnia" o objetivo é explicitar que essas áreas profissionais são os campos de atuação do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

4.2. Em complemento à explicação técnica¹, a Assessoria Jurídica assim se manifestou:

5. A partir do pronunciamento da Área Demandante, entendo juridicamente que o trecho "comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões" não possui a intenção de direcionar ou restringir a competitividade do certame.

6. Segundo os esclarecimentos prestados, houve a intenção de apenas indicar a finalidade pretendida com a qualificação técnica exigida e, ainda, explicitar que a futura atuação da vencedora ocorrerá no contexto da Medicina Veterinária e Zootecnia e sua relação com outras profissões.

7. A redação do item, ao prever "para argumentação lógica", "com vistas a dirimir questões" e "em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia", estabelece o objetivo e a finalidade a serem perseguidos com a execução do contrato, que possui um contexto específico (Medicina Veterinária e Zootecnia e profissões afins).

5. DAS CONSIDERAÇÕES DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. Pois bem, diante das considerações da Gerência Técnica do CFMV (que detém o conhecimento técnico sobre a contratação pretendida) e corroborada pelo Jurídico da Casa, a manifestação sobre a exigências abusiva e restritiva do



6. DA CONCLUSÃO:

6.1. Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, visto que tempestiva. No mérito, contudo, decido pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, com base nas razões acima desenvolvidas.

6.2. Por fim, preserva-se o edital de licitação do Pregão Eletrônico CFMV nº 90006/2024, em sua forma original, e, conseqüentemente, mantém-se a abertura da sessão pública para o dia 03/10/2024, às 10h.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

Fernanda Silva Veloso
Agente de Contratação
Portaria CFMV nº 19/2023

¹ Excerto do Parecer da Gerência Jurídica do CFMV, referente à questão discutida.

Incluir impugnação

